



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS                                                                                |           |                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|--------------------|-------|
| As 3 séries . . .                                                                          | Ano 240\$ | Semestre . . . . . | 130\$ |
| A 1.ª série . . .                                                                          | 90\$      | " . . . . .        | 48\$  |
| A 2.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| A 3.ª série . . .                                                                          | 80\$      | " . . . . .        | 43\$  |
| Avulso: Número de duas páginas 30\$;<br>de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas |           |                    |       |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 15:248, que fixa os honorários e as despesas de representação do Presidente da República e estabelece que o Chefe do Estado e sua família tenham residência em um dos Palácios Nacionais.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 15:400** — Exonera do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças o cidadão Silvino Artur Calheiros da Câmara.

**Portaria n.º 5:324** — Esclarece a interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 15:036, que determina que transitóriamente, durante o ano de 1928, os lugares de presidente e vice-presidente do Tribunal de Arbitros Avindores de Lisboa sejam desempenhados em comissão por magistrados judiciais adidos.

### Ministério da Marinha:

**Rectificação** ao decreto n.º 15:360, que estabelece as condições para que uma embarcação possa alcançar a nacionalidade portuguesa e gozar dos privilégios e franquias que lhe resultam das leis e dos Tratados e Convenções internacionais.

**Rectificações** às instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas, aprovado pelo decreto n.º 12:867.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Avisos** — Tornam público ter o Luxemburgo ratificado os Acordos internacionais para a criação em Paris de Repartições Internacionais de Epizootias e do Vinho.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 15:401** — Promulga disposições relativas à exploração, concessão e exercício da indústria de águas minerais ou minero-medicinais e águas de mesa.

**Portaria n.º 5:325** — Manda que o regulamento policial aprovado pela comissão administrativa do porto de Lisboa seja aplicado na área do porto de Lisboa sob a jurisdição da administração do mesmo porto.

### Ministério das Colónias:

**Nova publicação**, rectificada, da base xxxv do decreto n.º 15:241, que aprova as bases orgânicas da administração colonial.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 3.º da lei n.º 1:457, lei n.º 1:452, e artigo 12.º da lei n.º 1:668, aplicáveis ao Presidente da República Portuguesa antes de 28 de Maio de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O Presidente da República Portuguesa terá os honorários e subsídio para despesas de representação normal estabelecidos na lei n.º 1:457, de 8 de Agosto de 1923, combinada com as disposições da lei n.º 1:452 e as do artigo 12.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924.

§ único. As despesas de representação extraordinária só serão abonadas pelo Estado quando autorizadas em Conselho de Ministros.

**Art. 2.º** O Presidente da República Portuguesa e sua família terão residência em um dos Palácios Nacionais.

**Art. 3.º** Ficam desta maneira substituídos e revogados expressamente os artigos 38.º a 46.º, inclusive, da Constituição de 21 de Agosto de 1911 e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 69, 1.ª série, de 24 de Março último, novamente se publica o seguinte

### Decreto n.º 15:248

Atendendo ao que foi estabelecido por decreto-lei de 23 de Agosto de 1911, artigo 1.º;

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 15:400

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem conceder ao cidadão Silvino Artur Calheiros da Ca-

mara a exoneração, que pediu, do lugar de Sub-Secretário de Estado do Ministério das Finanças, para que havia sido nomeado por decreto n.º 14:184, de 27 de Agosto de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 190, 1.ª série, de 30 do referido mês, aprazendo-me declarar que o exerceu com zelo, inteligência e acendrado patriotismo.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes*.

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

#### Portaria n.º 5:324

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do artigo 1.º do decreto n.º 15:036, de 30 de Janeiro do corrente ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, esclarecer que são abrangidos todos os magistrados dependentes do Ministério da Justiça, adidos no quadro.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1928. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

#### 2.ª Repartição

Rectificações ao decreto n.º 15:360, de 9 de Abril de 1928

No *Diário do Governo* n.º 85, 1.ª série, de 14 de Abril de 1928, p. 919, alínea b) do artigo 3.º, onde se lê: «artigos seguintes:», deve ler-se: «artigos seguintes.».

No mesmo *Diário*, a p. 920, artigo 15.º, onde se lê: «on externa», deve ler-se: «ou externa».

Na mesma p. 920, § 3.º do artigo 18.º, onde se lê: «se encontra reduzida», deve ler-se: «se encontra reduzida».

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

Rectificações às instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas

No *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 22 de Dezembro de 1926, «Instruções para execução do regulamento das caldeiras marítimas», artigo 137.º, p. 2288, coluna da direita, onde se lê: « $n = O N_1 = 2 N_2 = 10$ », deve ler-se: « $N_1 = 2 N_2 = 10$ » e a fórmula reduzir-se apenas à parte que considera a rotação de rebites.

No mesmo *Diário*, p. 2290, artigo 142.º, deve substituir-se a letra S por R nas duas fórmulas em medidas métricas.

Direcção Geral da Marinha, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *Mariano da Silva*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado naquela capital em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Paris, o Luxemburgo ratificou, em 24 de Março de 1928, o Acôrdo Internacional, assinado em Paris em 29 de Novembro de 1924, para a criação em Paris de uma Repartição Internacional do Vinho.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 17 de Abril de 1928. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

#### Repartição de Minas

#### Decreto n.º 15:401

Considerando que a experiência de oito anos decorridos desde a data da promulgação do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, demonstrou a necessidade de serem alteradas algumas das suas disposições e em especial as que dizem respeito à situação em que se encontram, perante o mesmo decreto, os directores clínicos e concessionários, e ampliar outras disposições, como sejam as relativas a águas de mesa e protecção bacteriológica das nascentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições fundamentais

Artigo 1.º Para os efeitos da presente lei consideram-se:

Águas minerais ou minero-medicinais as águas naturais cuja constituição físico-química permita que lhes sejam atribuídas propriedades terapêuticas, sendo compreendidas nesta designação as águas naturalmente gasosas, ainda quando o teor em gás seja reforçado com o gás da própria nascente;

Águas de mesa as águas potáveis, isto é as próprias para alimentação do homem, aproveitadas tal como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas, garrafas ou garrafões, em que são entregues ao público;

Águas minerais artificiais ou águas artificialmente mineralizadas as águas potáveis adicionadas de matérias minerais. Nestas designações se compreendem as águas gaseificadas.